

457

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 08 / 1999
C	Substantivo
	Númerica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001480/95-91
 Acórdão : 201-72.087
 Sessão : 16 de setembro de 1998
 Recurso : 100.629
 Recorrente : DOROAL TAVARES GOMES
 Recorrida : DRJ em Brasília - DF

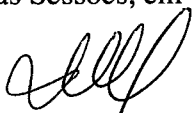
2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	R.D. / 201.0.349
C	EM. 26 de maio de 1999
	Procurador Rép. da Faz Nacional

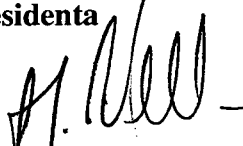
ITR – VALOR DE TERRA NUA - Laudo técnico apresentado na forma da lei, confirmando a presença do erro no lançamento. Recurso provido, para determinar que o lançamento seja efetuado com base no Valor da Terra Nua, apontado no laudo técnico apresentado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOROAL TAVARES GOMES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Geber Moreira, Jorge Freire e Ana Neyle Olímpio Holanda.

ECVS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10746.001480/95-91
Acórdão : 201-72.087

Recurso : 100.629
Recorrente : DOROAL TAVARES GOMES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento de ITR, relativo ao exercício de 1994, na qual o contribuinte contesta o VTN utilizado para lançamento do tributo. Anexou cópia de escritura, o Decreto do Governo Estadual, fls.16, que fixa o preço do hectare em seis reais, e Laudo de Avaliação do preço da terra nua do imóvel rural, fls. 17, que aponta o valor de 37.857,77 UFIR (soma não totalizada no laudo), enquanto que o lançamento, cf. fls. 07, tomou por base o valor de 148.102,15 UFIR, sendo de 6.498,18 UFIR o valor declarado.

Decisão de primeiro grau consta às fls. 28, ostentando a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de situação do imóvel rural.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Conforme deflui desse texto, fundamenta-se o julgador em que o lançamento foi efetuado em conformidade com o disposto no art. 2º da IN SRF 16/95, segundo a qual será adotado o valor maior, quando o valor declarado diverge do valor mínimo fixado para o município.

Quanto ao laudo técnico, recusou considerá-lo, uma vez que diz respeito apenas às terras de propriedade do impugnante. Ao ver da autoridade julgadora, "A admitir que para cada imóvel rural em um mesmo município poder-se-ia adotar diferentes VTNm, estaríamos ferindo dispositivo legal, § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu o conceito do Valor da Terra Nua mínimo para cada município."

Ainda inconformado, o contribuinte recorre dessa decisão, fls. 33, reeditando os argumentos iniciais, e aduzindo que a tabela da União está errada, e que, "Melhor do que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001480/95-91

Acórdão : 201-72.087

autoridades de Brasília, estão as autoridades locais para saber definir o valor da terra para efeito de tributação.".

As Contra-Razões da Fazenda, estão às fls. 39, adotam o mesmo raciocínio exposto, em fundamentação da decisão recorrida, e aduzem que o Decreto do Governo Estadual, fls. 16, que fixa o preço do hectare em seis reais tem sentido social não econômico, devendo ser desconsiderado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001480/95-91
Acórdão : 201-72.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como deflui do relatado, trata-se aqui de impugnação que contesta a aplicabilidade do VTNm fixado para o Município. O contribuinte apresenta, em seu favor, avaliação adotada pela Prefeitura local e laudo técnico, que se reveste das formalidades legais.

A decisão recorrida aponta a legalidade do lançamento, porque efetuado na forma do que prevê o art. 2º da IN SRF 16/95, segundo a qual será adotado o valor maior, quando o valor declarado diverge do valor mínimo fixado para o município.

Olvida-se a autoridade julgadora do direito do contribuinte de contestar o VTNm, apresentando prova de que seu imóvel tem valor de terra nua diferente e menor. Este Colegiado tem posição firme na matéria, no sentido de admitir o reexame, tanto dos dados declarados como da aplicabilidade do VTNm ao imóvel do litigante, mediante prova conclusiva consistente em laudo técnico revestido das formalidades legais. Esse reexame é inerente à natureza do processo administrativo fiscal, que objetiva o controle de legalidade do lançamento.

Sabendo-se que, o tributo somente é devido se calculado em estrito acordo com o mandamento legal e com a realidade fática, está claro que não é admissível sua cobrança, se ele se fundamenta em erro, seja do contribuinte seja da administração. Do erro na declaração ou na fixação do VTNm não decorre incidência tributária, e o controle da legalidade do lançamento deve fazer-se por completo, com amplo exame dos aspectos fáticos e de direito que revestem a hipótese.

Quanto ao argumento que fundamenta a decisão recorrida, relativamente à inadequação do laudo apresentado, porque relativo ao específico imóvel do recorrente, entendo que não procede.

Obviamente o ITR deve ser calculado com base no valor efetivo da terra nua de cada propriedade rural, devendo o laudo técnico referir-se especificamente ao imóvel objeto da impugnação. A utilização, como valor tributável mínimo, do valor atribuído em regra geral para o município não pode prevalecer contra prova relativa ao preciso imóvel objeto do lançamento. Nem pode o contribuinte ser obrigado a apresentar laudo técnico que abranja a totalidade das terras do município, para contestar a aplicabilidade do VTNm ao seu imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

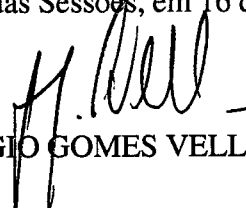
Processo : 10746.001480/95-91
Acórdão : 201-72.087

No caso, vê-se às fls. 16 que, segundo laudo técnico apresentado pelo contribuinte, com observância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos de regência da espécie, o Valor da Terra Nua do imóvel é de 37857,77 UFIR (soma não totalizada no laudo), enquanto que o Lançamento, cf. fls. 07, tomou por base o valor de 148,102,15 UFIR, sendo de 6.498,18 UFIR o valor declarado.

Nessas condições, e na esteira da jurisprudência assente deste Colegiado, dou provimento ao recurso, para determinar que o lançamento seja retificado, calculando-se o valor da terra nua conforme Laudo de fls. 07 .

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO